



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.908835/2006-95
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.899 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de setembro de 2021
Recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO ALEGADO. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

No caso de compensação, a competência para julgamento no CARF, por matéria, é determinada pelo direito creditório alegado. É nula a decisão proferida por Turma de Seção de Julgamento que não detém a competência para apreciar a matéria relativa ao direito creditório alegado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o acórdão recorrido, tendo em vista que a matéria julgada não é de competência da 2ª Seção de Julgamento, e determinar o envio do processo à Seção competente. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 9202-009.898, de 24 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10768.908836/2006-30, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Redatora

Participaram da sessão julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Mauricio Nogueira Righetti, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Cecilia Lustosa da Cruz, substituída pelo conselheiro Martin da Silva Gesto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-009.899 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10768.908835/2006-95

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), transmitido pela Contribuinte, em que foi indicado como crédito um pagamento indevido ou a maior de IRRF (código 3426). A compensação não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal (DRF), por não ter sido confirmada a existência do crédito informado, já que o DARF indicado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Cientificada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que teria cometido erro no preenchimento da PER/DCOMP, ao apontar como direito creditório o recolhimento indevido de IRRF quando, na verdade, tratava-se de crédito de IRRF sobre aplicações financeiras que deveriam ser restituídos, em face da apuração de saldo negativo na DIPJ correspondente.

A decisão foi mantida em primeira instância, razão pela qual foi interposto Recurso Voluntário, prolatando-se acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO NÃO INTEGRANTE. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Não integra o contencioso administrativo direito creditório que não consta de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), cuja homologação está sendo discutida administrativamente.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

O saldo negativo na Declaração de Imposto da Renda Pessoa Jurídica será pago independente de pedido de restituição ou de compensação, exceto nas situações em que será compensado de ofício pela Fazenda pública.

DCOMP. RETIFICAÇÃO DE ERRO QUANTO À ESPÉCIE DE CRÉDITO. NÃO CABIMENTO EM SEDE RECURSAL.

Incabível a retificação, em sede recursal, de erro quanto à espécie de crédito a compensar que tiver implicado procedimento de verificação diverso do devido.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

A Contribuinte foi cientificada do Acórdão de Recurso Voluntário e, tempestivamente, interpôs Recurso Especial, com fundamento no artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, visando rediscutir a **possibilidade de alteração da origem do crédito da Declaração de Compensação enviada, face ao erro na indicação do crédito pleiteado.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento. Em seu apelo, a Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

- primeiramente, cumpre ressaltar que, com o devido respeito, a autoridade julgadora partiu de premissa equivocada, ao alegar que “*a Recorrente poderia ter retificado o seu Per/Dcomp*”, pois, conforme esclarecido em sua Manifestação de Inconformidade e devidamente constante dos autos, a Contribuinte somente verificou o erro formal incorrido no preenchimento do PER/DCOMP após o recebimento da intimação para apresentar o DARF comprobatório dos recolhimentos efetuados de forma indevida, para homologação da compensação requerida;

- diante disto, considerando tratar-se de campo que não comporta alteração no formulário do PER/DCOMP, a Contribuinte cuidou de elucidar, antes da análise inicial realizada pela Derat e da prolação do despacho decisório, que havia se equivocado quando da indicação do crédito no PER/DCOMP, tendo esclarecido todo o ocorrido por meio da petição protocolada em 26/09/2006;

- assim sendo, o erro formal na indicação da origem do crédito deveria ter sido analisado pela Derat em momento oportuno, não obstante, apesar de ciente de todas as informações necessárias, houve por bem prolatar despacho decisório eletrônico que se limitava a informar que o DARF indicado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal, sem qualquer menção ao erro formal noticiado pela Contribuinte;

- ademais, do cotejo entre o PER/DCOMP e a petição apresentada em 26/09/2006, constata-se que mesmo após a retificação, manteve-se incólume o valor do crédito indicado, o que corrobora o fato de que não se trata de direito creditório novo e sim de mero erro formal na original indicação do crédito;

- a aceitação da alteração dos campos das declarações, em prestígio da verdade material, é a essência deste princípio que vem sendo amplamente resguardado pela jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

- no caso em tela, verifica-se que dúvidas não pairam sobre o fato de a empresa deter os créditos de IRRF que serão utilizados na compensação pleiteada;

- ocorre que a Contribuinte não pode ser apenada por mero erro formal cometido quando do preenchimento da sua competente PER/DCOMP, uma vez que demonstrou de forma clara e precisa o erro formal cometido, bem como comprovou a existência dos créditos objeto do pedido de compensação;

- em casos como estes, verifica-se que a verdade material deve prevalecer, quando demonstrado o mero erro formal no documento entregue à Secretaria da Receita Federal;

- isso porque a efetiva substância da operação deve ser o objeto da análise a ser realizada pela Autoridade Fiscal, em detrimento de informações fictas e já devidamente retificadas pela Contribuinte;

- a substância, por representar efetivamente o ocorrido, deve sempre sobrepujar-se à forma, que deve ser moldada em prol do princípio da informalidade, que norteia o processo administrativo fiscal;

- cumpre ressaltar que a nossa melhor doutrina também entende que a verdade material deve sempre prevalecer sobre o mero erro formal (cita doutrina de Hugo de Brito Machado).

Ao final, a Contribuinte pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, reconhecendo-se a possibilidade de retificação da origem do crédito por ela realizada antes do

despacho decisório, e determinando-se a prolação de novo despacho decisório pela Delegacia da Receita Federal de origem, considerando-se o crédito por ela indicado.

O processo foi encaminhado à PGFN, que ofereceu Contrarrazões contendo as seguintes alegações:

- a demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da declaração de compensação, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação;

- não se pode admitir que um suposto crédito, não informado à Administração Tributária até a ciência do despacho decisório que negou a homologação das compensações, seja admitido em momento tão tardio do processo, sem que tal tema tenha sido objeto de apreciação pela DRF responsável pela análise do pleito;

- os diplomas normativos regentes da matéria, quais sejam, art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996 e art. 170, do CTN deixam clara a necessidade da existência de créditos líquidos e certos no momento da declaração de compensação, hipótese em que o crédito tributário encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória, o que não ocorreu no caso dos autos;

- a declaração de compensação apresentada sem que o respectivo crédito que a lastreie seja comprovado desde logo, vindo apenas a ocorrer após a ciência do despacho decisório, não pode ser aceita, uma vez que constitui inovação à lide, sendo situação nova que não estava em discussão quando da análise inicial da existência do crédito;

- ressalte-se que não se trata de prova de existência de crédito informado em declaração de compensação, situação em que caberia, uma vez comprovada a existência do crédito, a homologação das compensações, mas sim de suposto crédito, não informado à Administração Tributária no momento oportuno;

- tal possível crédito somente foi informado após a ciência do despacho decisório, o que se reveste de situação nova, não passível de convalidação no presente momento.

- desta forma, a DRF decidiu corretamente sobre as compensações realizadas de acordo com os elementos de que dispunha; a pretensão de retificação da DCOMP para fins de constar crédito diverso do originalmente apontado, por seu turno, apenas foi trazida em sede de Manifestação de Inconformidade, constituindo verdadeira inovação à matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo;

- a apreciação da compensação em sede estranha aos procedimentos que lhe são pertinentes não pode ser admitida.

- de tal sorte, qualquer discussão sobre a compensação, inclusive sobre erro no preenchimento do pedido correspondente, deve ser feita em sede própria.

- conclui-se, portanto, que o órgão julgador deve levar em consideração os dados informados na declaração de compensação apresentada pelo contribuinte para justificar a extinção do crédito tributário;

- se considerar crédito diverso do apontado pela Contribuinte na via compensatória, a decisão conflita com o próprio procedimento de compensação, em que se analisa o crédito nela indicado e não outro, diverso;

- se entendesse ter ocorrido erro na indicação do direito creditório que pretendia compensar, a Contribuinte, em momento oportuno, deveria ter solicitado ao órgão competente,

no caso, a Delegacia da Receita Federal, por meio de processo administrativo, a retificação da declaração de compensação;

- aliás, esta é a orientação da Receita Federal, expressa na IN SRF n.º 460, de 2004, também reproduzida na Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005;

- no mesmo sentido a jurisprudência deste Conselho, representada pelos Acórdãos n.ºs 1401-000.396 e 1803-00.158.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo e, embora atenda aos demais pressupostos para o seu conhecimento, há questão preliminar a ser apreciada pelo Colegiado. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

O presente processo trata de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), transmitido pela Contribuinte, em que foi indicado como crédito um pagamento indevido ou a maior de IRRF (código 3426). A compensação não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal (DRF), por não ter sido confirmada a existência do crédito informado, já que o DARF indicado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) indeferiu a Manifestação de Inconformidade e o Colegiado recorrido, concordando com a decisão de primeira instância, negou provimento ao Recurso Voluntário.

Em seu Recurso Especial, a Contribuinte defende a **possibilidade de alteração da origem do crédito da Declaração de Compensação enviada, em face do erro na indicação do crédito pleiteado.**

Entretanto, constata-se que, embora não tenha havido questionamento acerca da competência regimental para apreciação do Recurso Voluntário, em razão da matéria, não há dúvida de que seria da 1ª Seção de Julgamento, já que se trata de Pedido de Compensação de créditos de IRRF sobre aplicações financeiras – Operações de *Swap* – que constituem antecipação de IRPJ eventualmente devido ao final do período de apuração.

Nesse passo, a competência da 1ª Seção para o julgamento do Recurso Voluntário resta clara, conforme o art. 2º, inciso III, c/c o art. 7º, § 1º, do Anexo II, do RICARF:

Art. 2º À **1ª (primeira) Seção** cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de

compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º **A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Por outro lado, o Decreto nº 70.235, de 1972, assim estabelece:

Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Assim, uma vez que o Colegiado da 2ª Seção de Julgamento não detinha a competência para decidir sobre a matéria objeto do Recurso Voluntário, a decisão deve ser declarada nula, para que outra seja proferida, desta vez por Colegiado da Seção de Julgamento competente.

Registre-se, por oportuno, que a questão da incompetência do Colegiado *a quo* constitui exceção ao pressuposto do prequestionamento, já que se trata de nulidade absoluta, que deve ser arguida, ainda que de ofício, no momento em que for identificada.

Diante do exposto, voto por anular o acórdão recorrido e determinar o envio do processo à Seção de Julgamento competente.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de anular o acórdão recorrido, tendo em vista que a matéria julgada não é de competência da 2ª Seção de Julgamento, e determinar o envio do processo à Seção competente.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício e Redatora